

JULGADOS DE PAZ

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E CARACTERIZAÇÃO

JÉSSICA CORREIA DE ALMEIDA



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 14 — Ano 2023

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

JULGADOS DE PAZ

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E CARACTERIZAÇÃO

Jéssica Correia de Almeida

Licenciada em Direito

Mestranda em Ciências Jurídico-Empresariais

SUMÁRIO: O presente trabalho aborda os Julgados de Paz, evidenciando as suas principais características e demonstrando a sua remota aparência, que revelou distintos revestimentos e contributos, desta figura, ao longo da história do universo judicial. Nestes termos, através de um breve enquadramento histórico, é analisada o surgimento dos Julgados de Paz no nosso ordenamento jurídico, seguindo-se uma breve menção da tramitação do processo nos mesmos, com uma especificação e distinção dos métodos alternativos de litígios nele presentes, designadamente a mediação e a conciliação. Com a finalidade de perspetivar o ideal e mais prudente caminho do nosso sistema jurídico, são ainda realçados alguns dos aspetos enaltecedores, que enfatizam a figura dos juizes de paz, numa busca pela justiça restaurativa, numa ponderação dos benefícios e importância da permanência desta figura no nosso ordenamento.

PALAVRAS-CHAVE: Julgados de Paz; Métodos de Resolução Alternativa de Litígios; RAL.

ABSTRACT: This work addresses the Justices of the Peace, highlighting their main characteristics and demonstrating their remote appearance, which revealed different aspects and contributions of this figure throughout the history of the judicial universe. In these terms, through a brief historical framework, the emergence of Peace Courts in our legal system is analyzed, followed by a brief mention of the processing of the process in them, with a specification and distinction of the alternative methods of litigation present therein, namely mediation and conciliation. In order to put into perspective the ideal and most prudent path of our legal system, some of the uplifting aspects are also highlighted, which

emphasize the figure of justices of the peace, in a search for restorative justice, in a consideration of the benefits and importance of this figure remaining in the our order

KEYWORDS: Judges of Peace; RAL

I. Julgados de paz: os messias da crise da justiça

i.Contextualização

Com o surgimento de litigância em massa e uma conseqüente incapacidade dos nossos tribunais judiciais responderem de forma adequada, o nosso sistema tornou-se demasiado moroso. Assim, já em 1998, tornou-se imprescindível, nas palavras de Margarida Gonçalves Couto, “aumentar a operacionalidade, aproximação, colaboração e cooperação dos sujeitos processuais, de modo a tornar possível a obtenção de uma decisão mais célere, adequada à redução da lide, legitimada (pelo assentimento dos litigantes) e justa (conforme à situação material controvertida) possível”.¹

Numa tentativa de acabar com o afastamento entre os cidadãos e justiça e, o excesso de formalismo que lhe agrega, por burocracias e uma linguagem excessivamente técnica, a União Europeia incentivou os Estados-Membros a explorarem os meios alternativos de resolução de litígios, de forma persistente, como é possível auferir através da Recomendação nº R (81)7 do Comité de Ministros² ou a Resolução nº175/2001.³

Assim, os meios alternativos de litígios começam a surgir com o ambicioso propósito de auxiliar e complementar o sistema judicial, proporcionando aos cidadãos um sentimento de participação na administração de justiça pois prioriza a participação das partes que beneficiam, nestes termos, de uma menor

¹ COUTO, Margarida Gonçalves, *A tentativa de conciliação na fase do saneamento e condensação*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998, pág.4.

² Disponível em <https://rm.coe.int/>, consultado a 08.12.2022.

³ Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/>, consultado a 08.12.2022.

morosidade e custo económico, face ao tradicional sistema. Tradicionalmente, tendemo-nos a cingir a uma conceção de justiça retributiva, no entanto, facto é que, nas últimas décadas, a União Europeia tem vindo a impulsionar a ideia de autorresponsabilização pelos danos causados e, conseqüentemente justa reparação dos intervenientes, mediante acordo entre os mesmos, salvaguardando a sua autonomia e vontade privada, que se associa a uma ideologia restaurativa.

Em suma, “um dos objetivos da criação dos Julgados de Paz foi contribuir para a satisfação do direito fundamental de acesso à justiça e para o respeito pelo princípio do prazo razoável”⁴ e, ainda que, de acordo com Chumbinho, os Julgados de Paz não serem, por si só, um meio alternativo de resolução de litígios”, surgem com a finalidade de ultrapassar esta “crise da justiça”, contendo “em si, dois meios alternativos de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação”.⁵

ii. A origem

Os Julgados de Paz não constituem uma figura hodierna no nosso ordenamento jurídico. Em Portugal, são uma construção com vários séculos e diferentes revestimentos. Efetivamente, a doutrina remete o seu aparecimento à Idade Média⁶, com a remota *Lex Romana Visigothorum* (Código Visigótico que se manteve em vigor na península ibérica até aos meados do século XII) que faz referência aos *Assertores de Pacis*, magistrados com o poder régio que visavam fazer a paz. Mais tarde, surge a figura dos *Mandaneros de Paz*, a quem competia intervir nas causas pré-determinadas pelo Rei face a receio de possíveis perturbações, quase como uma forma de procedimento cautelar.

No ano de 1519, em pleno reinado de D. Manuel I, por força da demanda do povo para a criação de órgãos específicos para implementar e incentivar a conciliação, surgem os Avindores, aos quais incumbia resolver meros desavindos

⁴ BRITO, Paulo de, *Julgados de Paz: resposta da contemporaneidade à crise da justiça* in O estado da justiça (Edições Universitárias Lusófonas, 2017), p.117 apud RUSSO, Àlana Pereira, *Julgados de Paz e Juizados Especiais Cíveis: Breve Análise Comparativa*, Revista de Direito da Universidade Lusófona do Porto, 2018, p.2

⁵ CHUMBINHO, João, *Julgados de Paz na prática processual civil*, Quid Iuris, 2007 p.63

⁶ FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz: Lei 78/2001, de 13 de Julho: organização, competência e funcionamento*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014., pág. 23.

ou litígios laborais. No entanto, apenas na primeira metade do século XIX, quando Portugal passou a dispor de Constituição escrita, em 1822, é que se encontra uma referência expressa ao termo “Juiz de Paz”, juízes eleitos pelo povo para uma tentativa de conciliação numa época em que esta se destacou, pois, nenhum processo litigioso poderia ser iniciado sem a mesma.⁷

João Sevivas refere que os Julgados de Paz “...no nosso país foram efetivamente institucionalizados pela Carta Constitucional de 1826, ainda com menor importância. Nessa altura, a sua função era julgar pequenas demandas até dezasseis mil réis, tomar medidas sociais como colocar em custódia o bêbado, fazer separar os ajuntamentos em que houvesse perigo de desordem, fazer com que não houvesse vadios ou mendigos, obrigando-os a viver de trabalho honesto, vigiar a conservação das matas e florestas públicas”.⁸ No entanto, com a implantação da República, o paradigma foi novamente alterado, com um menor intervencionismo e relevância diminuta destes juízes, subordinados quase na totalidade, encaminhando para a sua extinção durante o período do Estado Novo.

9

O seu reaparecimento ocorreu em 1977, com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ) – Lei 82/77, de 6 de Dezembro – cuja eleição seria feita pelas freguesias. Os Julgados de Paz, termo com que hoje nos familiarizamos, foram aqui reintroduzidos, no entanto, foi apenas prevista a possibilidade da sua criação, constituída no elenco do artigo 209º nº2 da Constituição da República Portuguesa como tribunais de 1ª instância com “competência para exercer a conciliação, julgar as transgressões e contravenções às posturas da freguesia, bem como preparar e julgar ações de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca”.¹⁰

⁷Disponível em <https://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/c1822t1.html>, consultado em 30.11.2022.

⁸ SEVIVAS, João, *Julgados de Paz e o Direito*. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2007, p. 19.

⁹ TORRAL, Luís Reis, *Revista de História das Ideias – Estado Novo: República Corporativa*, Coimbra 2006, vol. 27, pp. 445-470;

¹⁰ NASCIMENTO, Dulce, *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo – Portugal e os Julgados de Paz*, P.132

Por conseguinte, com a aprovação da Lei 78/2001, de 13 de julho¹¹, são efetivamente concebidos como “uma nova categoria de tribunais vocacionados para a resolução de causas cíveis de menor complexidade e valor, com competência exclusiva para julgar ações declarativas.”¹², apresentado uma organização e competência próxima do seu funcionamento atual. Assim, os primeiros Julgados de paz entraram em funcionamento em 2002, num contexto experimental, em estreita colaboração com as autarquias numa perspetiva de proximidade entre a Justiça e os cidadãos.

iii. O papel dos Julgados de Paz

Tradicionalmente, os Julgados de Paz sempre foram instituições vocacionadas para os interessados se encontrarem e assumirem os seus diferendos, colaborando na procura de uma boa solução, que atente nos direitos do ofendido e faça cumprir os deveres do ofensor. Como exposto, surgiram com o propósito de garantir o direito à justiça, um Direito Fundamental constitucionalmente consagrado, nomeadamente no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP, integralmente efetivado pelo integralmente seu artigo 209º, nº2, que contempla a existência dos Julgados de Paz, que desempenham um importante papel para a garantia do mesmo.

A organização interna do Julgado de Paz, bem como a sua tramitação processual, obedecem a um modelo próprio, diferente do que advém nos outros tribunais. Estes regem-se pela lei 54/2013, de 31 Julho, a também denominada Lei dos Julgados de Paz e, doravante, LJP. Nesta lei orgânica constam os seus princípios condutores, nomeadamente no seu artigo 2º, entre os quais, constam a participação e justa composição (nº1), simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual (nº2), que proporcionam cumprir o objetivo de conceber uma justiça próxima e simplificada, em comparação aos Tribunais

¹¹ Atualmente, alterada e aperfeiçoada pela Lei 54/2013, de 31 de Julho.

¹² COELHO, João Miguel Galhardo, *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, Lisboa: Âncora Editora, 2003, p. 25

Judiciais, aos quais se distinguem em diversos aspetos, especialmente quanto à tramitação processual e ao intervencionismo do juiz no processo.

No entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira é necessário clarificar o regime jurídico constitucional e legal, assim como o estatuto jurídico-funcional dos Juízes de Paz, de forma a salvaguardar a sua autonomia e estabilidade.¹³ Tal, entende-se por estes serem um órgão de soberania independente, com competência para administrar a justiça e proferir decisões obrigatórias (artigo 202º e 203º, CRP), com o mesmo valor jurídico das proferidas pelo tribunal de primeira instância (artigo 61º, LJP).

Atualmente, a competência em razão da matéria dos Julgados de Paz prende-se a um grande espectro de conflitos de matéria cível, nos termos do artigo 9º LJP, excluindo matérias como direito da família, sucessões e trabalho. Nestes termos, serão julgáveis e analisadas questões relativas a obrigações e responsabilidade civil, nomeadamente de injúria e ofensas corporais simples, em que não haja sido apresentada participação criminal, ou, após desistência da mesma (nº3 do referido artigo) até ao valor máximo de 15.000€, como consta do artigo 8º do diploma mencionado, que aufere da sua competência em razão do valor.

Ressalva-se ainda que, em relação à competência em razão da matéria, em confronto com os tribunais judiciais de competência “territorialmente concorrente”, a jurisprudência e a doutrina não são uniformes. Durante algum tempo, subsistem duas posições antagónicas, que desacordam entre considerar esta competência como exclusiva¹⁴ ou alternativa. Ainda que esta última perspectiva foi defendida pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra Editora, 4a. Edição, volume II, p. 555.

¹⁴ Como pode ser exemplificado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº2663/07-2, de 19 de Abril de 2007, relator: Ezaguy Martins, disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/80319/>, verificado em 08.12.2022.

nº11/2007, de 24/05/2007, do Supremo Tribunal de Justiça, a jurisprudência e doutrina¹⁵ maioritária tem considerado a mesma como exclusiva.¹⁶

Estes tribunais encontram-se espalhados de forma algo irregular pelo território nacional, estando a sua competência territorial fixada nos termos do artigo 10º e seguintes do LJP, determinando-se a regra geral do domicílio do demandado (artigo 13º) ou, quando se trata de uma pessoa coletiva no local da sede de administração principal (artigo 14º). Isto, quando não se trate dos casos elencados no número seguinte, designadamente quando se trate de ações referentes a direitos reais ou pessoas sobre imóveis e ações de divisão de coisa comum.

Com a lei 54/2013, os Julgados de Paz viram a sua competência alargada. A título de exemplo, no regime anterior, sempre que era suscitada uma prova pericial o processo teria de ser remetido para o tribunal judicial competente, sendo que, atualmente, após realização da mesma o processo é lhe devolvido (artigo 59º nº3 e nº4 LJP), adquirindo ainda competência para suscitar os incidentes suscitados pelas partes (artigo 41º LJP) potenciando a conciliação e mediação incumbida aos mesmos nos termos do artigo 16º da LJP.

iv. A tramitação do processo nos Julgados de Paz

O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz, verbalmente ou por escrito, podendo este ser submetido pelo próprio demandante ou por procurador (com procuração forense com poderes gerais). Segue-se assim uma citação ao demandado, assim como um convite a resolver o litígio através da mediação, sendo que se a mesma for bem-sucedida, o processo termina com a homologação do acordo pelo juiz de paz.

No entanto, caso o demandado não pretenda recorrer à mediação, ou a mesma não der resultado, o juiz de paz pode encerrar o processo por meio da

¹⁵ FERREIRA, J. O. Cardona, *Julgados de Paz. Organização, Competência e Funcionamento, o que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

¹⁶Como é possível verificar na sentença proferida no processo 196/2009-JP dos próprios Julgados de Paz, disponível em <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/> e no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, verificado em 08.12.2022.

conciliação, em momento prévio ao julgamento ou, ainda, se a mesma não for bem-sucedida, por sentença, em sede de audiência de julgamento, tendo, a decisão, em ambos os casos, o valor de sentença proferida por tribunal de 1^a instância. De acordo com o relatório anual do conselho dos julgados de paz¹⁷, em 2021 foram distribuídos 136 250 processos, dos quais 131 884 sido findaram numa duração média de 7 meses.

As sentenças podem ser impugnadas por meio de recurso, a interpor para o tribunal de comarca, em que esteja sediado o julgado de paz, nomeadamente, quando o valor da ação exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1^a instância, isto é, 2.500 €. Relativamente aos custos do processo, a utilização dos Julgados de Paz está sujeita a uma taxa, de 50 € a dividir pelas partes quando há acordo durante a mediação ou, quando tal não ocorre, de 70€ a cargo da parte vencida, sendo que o mesmo pode entender repartir entre as partes na situação de diferimento parcial do pedido.

Nos Julgados de Paz privilegia-se a informalidade e simplicidade de procedimentos sendo possível auferir, com esta análise do procedimento, que se favorece a resolução dos conflitos por acordo das partes, nomeadamente através da mediação e conciliação. É ainda possível concluir que, para além do custo reduzido do processo, o cidadão participa ativamente no mesmo, sendo que, a representação por advogado é apenas obrigatória nos casos especialmente previstos na lei, nomeadamente quando a parte seja analfabeta ou desconhecadora da língua portuguesa, como consta no artigo 38, n.º2, da lei n.º54/2013 de 31 de julho.

v. Conciliação e Mediação

A conciliação e a mediação são dois meios de resolução alternativa de litígios (RAL) com vista a alcançar uma pacificação procurada pelas próprias partes, ao invés de impor, às mesmas, uma resolução judicial. Tratam-se de métodos extrajudiciais que, quando enquadradas nos Julgados de Paz, isto é,

¹⁷Disponível em <https://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/f.p.60>, verificado em 08.12.2022.

constituídos pela competência dos mesmos são considerados como verdadeiros meios judiciais.

Ainda que, até agora tenham sido designados conjuntamente, estes dois métodos distinguem-se, sendo que as partes devem optar pelo que lhes for mais conveniente e vantajoso. Por conseguinte, entende-se que a mediação como um mecanismo mais cooperativo entre as partes sendo caracterizável, nos termos da Diretiva 2008/52/CE¹⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, no seu artigo 2º alínea a), como “um processo estruturado, (...) através do qual duas ou mais partes e litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador”.

Essencialmente, podemos realçar na mediação a voluntariedade e confidencialidade do processo, na procura de um acordo ou solução para o litígio onde sobressai o domínio das partes, com um mero auxílio do mediador, um profissional especialmente certificado, que não decide pelas partes ao contrário do juiz ou de um árbitro, apenas ajudando-as a estabelecer a comunicação necessário para que elas possam encontrar, por si mesmas, um acordo mutuamente aceitável.

A mediação dos conflitos nos Julgados de Paz é célere e tem uma natureza voluntária, podendo ter lugar até mesmo quando se verifique que o litígio esteja excluído da competência dos mesmos, nomeadamente por razões de competência material, territorial ou de valor, sendo que nestes casos o acordo alcançado não será homologado pelo juiz de paz. Após o processo ter iniciado, nos termos do artigo 49º e ss. da lei dos Julgados de Paz, é escolhido um mediador, para uma sessão de pré-mediação, sendo que, caso não se oponham, esta é apresentada e explicitada às partes, verificando a sua predisposição para um possível acordo em fase de mediação.

Ao processo de mediação é aplicável o disposto na lei 29º/2013, de 19 de abril, com as devidas exceções e especificidades legalmente previstas. Nestes termos, o mediador é escolhido pelas partes (artigo 51 nº2 do referido diploma),

¹⁸Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29878.pdf, verificado em 08.12.2022.

entre os contantes na lista de mediadores (artigo 33º) selecionada pelo Ministério da Justiça. Num cenário ideal, a mediação termina numa sessão, dentro da sede do julgado de paz, onde parte terá oportunidade de expor o seu caso e manifestar as suas necessidades e interesses numa data e hora acordada por todos, sendo homologado o acordo pelo juiz de paz, por sentença.

Por sua vez, na conciliação denota-se uma maior intervenção do terceiro sendo que, citando Mariana França Gouveia, “A conciliação define-se, portanto, como as diligências promovias e conduzidas pelo juiz ou arbitro para tentar resolver o litígio por acordo das partes”¹⁹, o que torna difícil identificar o concreto grau de intervenção do juiz que, mesmo essencial, não deve ser o único critério tido em causa.

A conciliação padece de vários contornos, mediante o entendimento das partes e do próprio litígio sendo que, tem na sua índole um verdadeiro empenho, por parte do conciliador, encontrar uma solução livre através de uma análise conjunta das partes, detendo ainda poder decisório na eventualidade das partes não alcançarem um acordo para proferir uma sentença.

No âmbito dos Julgados de paz, os juízes de paz, aos quais incumbe a conciliação, não estão sujeitos a nenhuma formação específica para o desempenho desta função, assim como não estão subordinados a critérios de legalidade estrita²⁰, ao contrário do que sucede com os tradicionais Magistrados Judiciais. Tal exige ao juiz de paz a recorrer ao seu bom senso e experiência, naturalmente salvaguardando a imparcialidade, confidencialidade e a neutralidade associadas a este processo e ao eficiente desempenho da sua função. Ao contrário do que entendia *Montesquieu*: o juiz de paz não é, nem pode ser a boca da lei, mas no exercício da sua jurisdição o juiz de paz vai mais além.

¹⁹ GOUVEIA, Mariana França – *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014, pág. 106.

²⁰ De acordo com o artigo 26º da Lei dos Julgados de Paz.

vi. O juiz de paz: considerações.

Como exposto, o exercício da jurisdição dos Juízes de Paz, tradicionalmente “instituições vocacionadas para os interessados se encontrarem, falarem, desabafarem, entender-se, procurando “justa composição” dos seus diferentes chamados, explicitamente a colaborarem na procura da boa solução da causa”²¹ é distinto dos Magistrados Judiciais.

O acesso a estas funções está primeiramente dependente da verificação dos requisitos cumulativos previstos no artigo 23º da Lei dos Julgados de Paz, onde, consta: a nacionalidade portuguesa, licenciatura em direito, idade superior a 30 anos, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, não estar pronunciado ou ter sofrido nenhuma condenação ou crime doloso e exclusividade de funções, sucedendo a seleção por concurso público (salvo exceções elencadas) estipulada no âmbito do artigo seguinte.

No entanto, nas palavras de Cardona Ferreira “Acima de tudo, há algo que não está na literalidade do artigo 23º, mas é o mais importante: é preciso que se tenha um alto sentido de dedicação à justiça e aos problemas dos concidadãos, compreensão humana, bom senso, intenção pacificadora que deve nortear os Julgados de Paz.”; “Ser Juiz de Paz é muito mais do que saber e transcrever Acórdãos ou frases de Doutrina ou expressões latinas. Pelo contrário. Ser juiz de paz tem de ser dar paz através da Justiça e fazê-lo com linguagem comum, simples, direta, entendível por quem não é letrado e com sensibilidade”²².

De facto, para lá dos fatores distintivos dos Julgados de Paz, já mencionados ao longo deste trabalho, relativamente aos tribunais judiciais, como a tramitação do processo simplificada, os juízes de paz diferem-se sobretudo pela formação distinta para o exercício deste papel que exige, não estando sujeita a critérios de legalidades estrita, que este vá além, isto é, necessita de demonstrar e possuir que aufer de conhecimentos técnico-jurídicos associados a uma alta capacidade bom senso e compreensão.

²¹ Conselho dos Julgados de Paz, disponível em <https://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp> consultado em 08.12.2022.

²² FERREIRA, J.O. *Ob. Cit.*, pp. 136-141.

Os juízes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz por um período de 5 anos, nos termos do artigo 25º, encontrando-se sujeitos ao mesmo regime de suspeições e impedimentos dos Magistrados Judiciais, constante no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 21, LJP. As suas funções constam no artigo 26º, cujo posterior refere que estes juízes não podem desempenhar outras funções publicas ou privadas de natureza profissional, com exceção das funções de docências ou de investigação científica, devidamente autorizadas pelo Conselho dos Julgados de Paz, desde que não envolvam prejuízo para o serviço.

II. Conclusão

Numa sociedade em permanente mudança torna-se essencial potencializar o sistema judiciário, de forma que este corresponda à realidade em que encontra inserido dando-lhe a adequada resposta, para qual a sociedade lhe concebeu. Nas palavras de Paulo Brito, “Uma comunidade democrática e plural que recuse a mudança, apresentando modelos fechados e monolíticos, compromete *ipso facto* os princípios em que se alicerça.”²³

Auferida a autonomia dos Julgados de Paz, assim como a sua importância para configurar um sistema de judicial com foco no cidadão, em resposta à referida “crise da justiça” que desencadeou consequências sociais e económicas positivas ao versatilizar as vias pelos quais este pode aceder à justiça. Conclui-se que os Julgados de Paz são uma via para atingir resultados jurisdicionais por meio consensual (mediação e conciliação) ou litigante (julgamento) sendo clara a sua aptidão para colocar a cerne do bem-estar do cidadão, assim como para construção de um sistema eficiente em que a administração da justiça é caracterizada por maior acessibilidade, proximidade, celeridade, economia”²⁴, tal como o Estado idealiza.

Como tal, considero esta parceria entre o Governo e os municípios que origina os Julgados de Paz percorre um ótimo caminho para potencializar o

²³ Cfr. BRITO, Paulo, *Julgados de Paz em tempos de luta*, Conselho dos Julgados de Paz, 2002.

²⁴ Como é possível auferir no preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros nº175/2001.

sistema jurídico, através de uma complementaridade, trazendo uma proximidade para o modelo de justiça comum.

No entanto, a par da sua expansão geográfica, que urge, é necessário e, até mesmo imprescindível informar e encaminhar a sociedade para um modelo de justiça partilhado. Nas palavras de Cardona Ferreira, “Hoje, o que os cidadãos procuram, mais do que a reposição de uns tantos euros, é a restauração da qualidade de vida. Não basta viver. Viver sem qualidade é vegetar. Viver é ter paz. E ter paz não é só não ter guerra. É sentir bem-estar.” E esta deve ser a motivação de um bom sistema de justiça.²⁵

*“Peace cannot be kept by force,
it can only be achieved by understanding”*

Albert Einstein

²⁵ FERREIRA, J.O. Cardona, *Julgados de Paz e Conciliação*, “Acerca do seu contexto na história e nos sistemas de justiça em Portugal”, p.7.

ÍNDICE

I. Julgados de paz: os messias da crise da justiça.....	294
i. Contextualização.....	294
ii. A origem.....	295
iii. O papel dos Julgados de Paz	297
iv. A tramitação do processo nos Julgados de Paz	299
v. Conciliação e Mediação	300
vi. O juiz de paz: considerações.	303
II. Conclusão.....	304

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 11 • N.º 14 • novembro 2023

